

QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO 2.788 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS
2004.04.01.028710-8 E 2004.04.01.030425-8 DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
INTDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE REINALDO JOSÉ MUSSI**
ADV.(A/S) : **GIULLIANO PALUDO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GENTIL DA ROCHA LOURES**
INTDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES DE AZEVEDO**
ADV.(A/S) : **ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA**

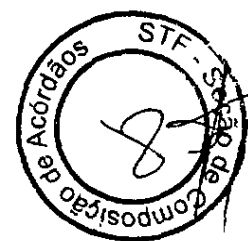
EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO.
Propositura contra decisão monocrática em agravo de instrumento que autorizara o levantamento de parcelas em ação de desapropriação. Reforma in totum do ato impugnado. Prejuízo do remédio constitucional. Reformada a decisão contra a qual foi ajuizada reclamação, considera-se esta prejudicada, à falta de interesse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, nos termos do voto do Relator, resolvendo questão de ordem, em julgar prejudicada a ação. Ausentes, licenciados, o Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA e, justificadamente, o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator



QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO 2.788 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N^{os} 2004.04.01.028710-8 E 2004.04.01.030425-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**
INTDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE REINALDO JOSÉ MUSSI**
ADV.(A/S) : **GIULLIANO PALUDO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GENTIL DA ROCHA LOURES**
INTDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES DE AZEVEDO**
ADV.(A/S) : **ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA**

RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação, proposta pela União, contra decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n^{os} 2004.04.01.028710-8/PR e 2004.04.01.030425-8/PR, pelo relator Des. Valdemar Capeletti (TRF 4^a Região), que, ao antecipar tutela pedida nesses recursos, permitiu o levantamento dos valores depositados a título de “indenização e consectários”, nos autos da Ação de Desapropriação n^o 94.5010059-4, e cujo valor é de R\$ 97.400.853,29 (noventa e sete milhões, quatrocentos mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e vinte e nove centavos).

Segundo a Reclamante, as decisões teriam descumprido o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível n^o 9.621-PR e que, ao julgar procedentes embargos de terceiro, teria declarado ser domínio da União a área dentro da qual se situam os imóveis objeto da ação de desapropriação. A reclamante estaria, assim, sendo obrigada a pagar por terras dela própria.

As decisões impugnadas originaram-se de processo de conhecimento (2003.70.4.005702-4), em que a União, lastreada no acórdão da AC n^o 9.621, pretendia ver declarada a nulidade dos títulos dominiais ostentados pelos expropriados, com conseqüente cancelamento dos

RCL 2.788 QO / PR

registros (fls. 30/44). Pedida liminar para suspender a execução da sentença da expropriatória, foi deferida pelo juízo de primeiro grau, mas cassada monocraticamente em sede de agravo, pela autoridade cujas decisões foram objeto da presente reclamação.

Deferi pedido liminar, nos seguintes termos:

“2. A este juízo prévio e sumário aparece consistente a alegação do dano de difícil reparação ao erário. A decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na reclamação nº 1074-1/PR, assim dispõe: ‘É plausível a alegação do Procurador-Geral da República - na linha de raciocínio do voto vencido do il. Juiz José Germano da Silva - que, ao julgar no mérito a ação expropriatória proposta pelo INCRA contra particulares tendo como objeto o denominado imóvel Piquiri, o acórdão reclamado, do Col. TRF 4ª Região, teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal - Ap. Civ. 9.621, 11.10.1963, Villas Boas, RTJ 31/59 e EapCiv. 9.621,14.3.64, Victor Nunes, RTJ 32/73 - que, julgando procedentes embargos de terceiro, declarou ser gleba do domínio da União. Sendo assim - e para evitar dano de difícil reparação ao erário - defiro a liminar para suspender o curso do processo expropriatório em que proferido o acórdão embargado e, sendo o caso, de sua execução.’

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender até julgamento da reclamação as decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2004.04.01.028710-8/PR e 2004.04.01.03425-8/PR, de modo a impedir o levantamento dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação nº 94.5010059-4. Comunique-se, com URGÊNCIA e solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de agosto de 2004.” (fls. 53-54)

RECL 2.788 QO / PR

Relata a União que, em 29.10.2008, o então relator das decisões reconheceu a sua suspeição e, por conseguinte, os autos nº 2004.04.01.028710-8/PR foram a julgamento pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou a decisão anterior, no sentido da sustação de qualquer levantamento de valores nos autos da ação de desapropriação nº 94.50.10059-4. Após o julgamento dos embargos de declaração, sem alteração do mérito da decisão anterior, foi certificado o decurso de prazo para recurso e realizada a baixa definitiva do feito, conforme extratos processuais, que anexa aos autos (fls. 1.088-1.116).

Quanto ao AI nº 2004.04.01.030425-8/PR, aduz a União às fls. 1.084-1.086 que, após o reconhecimento de suspeição pelo relator originário, a decisão reclamada também foi reformada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no mesmo sentido daquele outro recurso. Desta decisão, entretanto, foram interpostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente apenas para prequestionamento. Outrossim, manejados recursos especial e extraordinário, restaram inadmitidos. Em seguida, interpostos agravos de instrumento para destrancar os respectivos recursos, transitou em julgado aquele perante o STJ, estando o agravo dirigido a esta Corte concluso ao eminente Min. GILMAR MENDES (AI nº 801.174).

Esta Reclamação nº 2.788 teve seu julgamento iniciado em 4.5.2006, quando, na condição de Relator, não conheci do remédio constitucional, no que fui acompanhado pelos Ministros MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE e CELSO DE MELLO. Após pedido de vista, o Min. JOAQUIM BARBOSA votou pela procedência da reclamação. Posteriormente, a Min. CARMEN LÚCIA pediu vista dos autos.

A parte reclamante alega, agora, que “a presente ação perdeu completamente seu objeto, visto que as decisões reclamadas foram reformadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região” (fl. 1.083). Na

RCL 2.788 QO / PR

petição nº 41.723/2010, a União informa que as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2004.04.01.028710 e 2004.04.01.30425-8, exaradas pelo Exmo Sr. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, e objeto desta reclamação, foram integralmente reformadas pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual o objeto da reclamação não mais estaria presente.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO 2.788 PARANÁ**VOTO****1. Prejudicada a reclamação.**

Com efeito, as decisões reclamadas foram reformadas, o que importa na típica hipótese de prejudicialidade deste remédio constitucional, em razão da perda superveniente do seu objeto. Neste sentido é a jurisprudência aturada desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Propositura contra antecipação de tutela. Extinção subsequente do processo, sem exame do mérito, Prejuízo do remédio constitucional. Agravo não conhecido. Julgado, sem exame do mérito, o processo onde se praticou ato contra o qual foi ajuizada reclamação constitucional, esta considera-se prejudicada, sem subsistência de interesse em recurso nela interposto. (Rcl nº 5.017-AgR, da minha relatoria, Tribunal Pleno, Dje de 6.2.2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE AÇÃO SOB SUA RELATORIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Não cabe reclamação para impugnar decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal. 2. Reconsideração da decisão reclamada. Substituição do título judicial: perda de objeto. (Rcl nº 8.301-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje de 9.10.2009). No mesmo sentido, RCL nº 1.459, Rel, p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 3.12.2004; RCL nº 828, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 19.12.2003).

2. Do exposto, julgo **prejudicada a reclamação, por perda superveniente de**

RCL 2.788 QO / PR

seu objeto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM RECLAMAÇÃO 2.788

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S): RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS

2004.04.01.028710-8 E 2004.04.01.030425-8 DO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTDO.(A/S): ESPÓLIO DE REINALDO JOSÉ MUSSI

ADV.(A/S): GIULLIANO PALUDO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): GENTIL DA ROCHA LOURES

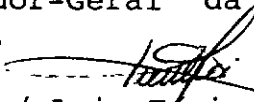
INTDO.(A/S): ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES DE AZEVEDO

ADV.(A/S): ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente). Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário